

A VILANIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS RISCOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE VILANIZATION OF THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE RISKS TO THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Matteo Antonny Carvalho do Nascimento*

Resumo: Nas democracias constitucionalistas no contexto do pós-guerra, é evidenciado o protagonismo do Poder Judiciário, tanto nas esferas típicas quanto atípicas. Em decorrência, a judicialização da política, enquanto um fenômeno jurídico internacional, possibilitou a aproximação dos cidadãos brasileiros das decisões judiciais e entendimentos jurisprudenciais que refletiam na dinâmica sociopolítica. A Suprema Corte, no centro de debates envolvendo questões de grande impacto, tornou-se vilã para diversos segmentos populacionais que possuíam uma opinião deturpada e uma visão social limitada. Diante disso, o presente estudo, de caráter investigativo e teórico, buscará analisar o processo jurídico, político e histórico de construção da figura do vilão vinculada a Corte, assim como o papel das fake news e da desinformação na criação de uma realidade fictícia, permeada pelo populismo autoritário. Por fim, serão trabalhados os impactos e riscos dessa contingência no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal. Democracia. Constitucionalismo. Desinformação. Autoritarismo.

Abstract: In constitutionalist democracies in the post-war context, the role of the Judiciary is evident, both in typical and atypical spheres. As a result, the judicialization of politics, as an international legal phenomenon, made it possible for Brazilian citizens to approach judicial decisions and jurisprudential understandings that reflected in sociopolitical dynamics. The Supreme Court, at the center of debates involving issues of great impact, became a villain for various segments of the population that had a distorted opinion and a limited social vision. In view of this, the present study, of an investigative and theoretical nature, will seek to analyze the legal, political and historical process of construction of the figure of the villain linked to the Court, as well as the role of fake news and disinformation in the creation of a fictional reality, permeated by authoritarian populism. Finally, the impacts of this contingency on the Democratic State of Law will be worked on.

Keywords: Federal supreme court. Democracy. Constitutionalism. Misinformation. Authoritarianism.

* Graduando do Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Pesquisador em Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção (CNPq) dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/522358
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4315429347799748>.
E-mail: matteo.antonny@academico.ufpb.br.



1. INTRODUÇÃO

Tratar a respeito do Estado Democrático de Direito implica, necessariamente, ressaltar a importância da Constituição Federal de 1988, na busca pela materialização dos direitos e garantias fundamentais, incorporando conquistas jurídicas, políticas e econômicas que advêm de mobilizações sociais e discussões/debates na esfera pública — a sua essência está concentrada nos anseios populacionais por uma sociedade livre, plural, diversa e, principalmente, democrática.

O Poder Judiciário, previsto no art. 2º da Carta Magna, é um dos três poderes da União, sendo harmônico e independente em relação aos demais, além de ser responsável pela resolução de conflitos, mediante um procedimento jurídico, entre as entidades, os cidadãos e o Estado, e na concretização de direitos sociais, coletivos e individuais. O Supremo Tribunal Federal, um dos objetos de estudo do artigo, “é o órgão escolhido pela própria Constituição de 1988 para garantir o seu cumprimento” (Silva, 2016, p. 287). É o guardião, cujos mecanismos institucionais o permitem interpretar, garantir e julgar conforme os ditames constitucionais.

O protagonismo do Judiciário é um fenômeno mundial que, obviamente, possui características específicas nos ordenamentos jurídicos das nações. No caso brasileiro, é nítido que “os tribunais estaduais e federais, os tribunais superiores e o Supremo Tribunal Federal entraram com destaque na paisagem política e no imaginário social” (Barroso, 2020, p. 205). A judicialização da vida, sendo uma das consequências desse fenômeno jurídico, tornou-se frequente e natural na sociedade.

No presente artigo, se pretende analisar como a Suprema Corte foi transformada no vilão ou inimigo de determinadas parcelas populacionais que detêm uma perspectiva limitada, opinião política momentânea e, em diversos casos, autoritária. Abordando os processos históricos e sociopolíticos que contribuíram na criação da figura vilânica, destacando a ofensiva antidemocrática e seus efeitos contra o órgão. Além disso, será estudado o modo como o espaço digital se apresentou como um terreno fértil para teorias conspiracionistas, as *fake news* e a massiva desinformação — enfraquecendo, conseqüentemente, a comunicação, o diálogo e o debate público —, oferecendo *portas* para a concretização desses ímpetus radicais na sociedade. Por fim, é investigado os riscos e impactos desse panorama autoritário ao Estado Democrático de Direito, e a forma como o populismo autoritário encontrou sua condição e realização certa no dia 8 de janeiro de 2023, indicando, portanto, que existem fissuras na democracia brasileira.



No processo construtivo do artigo, utilizaram-se materiais jornalísticos (dados e notícias), livros dos mais renomados estudiosos das áreas jurídica e sócio-política, preceitos e conceitos da doutrina e da legislação vigente, assim como foram trabalhados artigos científicos de caráter teórico e investigativo que aprofundaram a dimensão crítica e reflexiva dessa produção.

2. A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO FICTÍCIO: O STF

No atual plano democrático brasileiro, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm categoricamente se aproximado dos segmentos sociais e, simultaneamente, tornando-se objeto de análise e de manipulações parciais. No entanto, numa perspectiva macro, o visível protagonismo do Poder Judiciário não é um fenômeno recente, tampouco exclusivamente brasileiro, uma vez que nas democracias constitucionalistas do pós-guerra a jurisdição constitucional, enquanto uma ferramenta jurídica do Estado, proporciona consolidação dos princípios e direitos basilares das Cartas Magnas, e fiscaliza os estreitos limites impostos aos órgãos públicos.

No panorama histórico-político-jurídico nazifascista que afligiu o continente europeu na primeira metade do século XX, abarcando a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), entende-se que o Estado Liberal não conseguiu frear as mobilizações radicalistas, racistas e segregacionistas que deterioraram os direitos civis e políticos vigentes na época, ocasionando catástrofes humanitárias (Silva, 2016, p. 276). Como se sabe, felizmente, o autoritarismo nazifascista, após 1945, se desvinculou das rédeas estatais, deixando diversas feridas que continuam presentes, além de, primordialmente, evidenciar as rachaduras que as constituições possuíam e a insegurança jurídica referente a materialização dos direitos. No receio de existirem ímpetus extremos ao ponto de elaborar um projeto de Estado que dê continuidade aos anseios que outrora vigoraram, tornou-se necessário amadurecer e expandir as prerrogativas do sistema de justiça visando a garantia da legalidade, respaldada pelo ideal democrático, nos espaços públicos e institucionais. Conforme dita a mesma autora:



v.7, n.2



Foi exatamente a 2ª Guerra Mundial que deu a dimensão da aparente ineficiência desse modelo, que não impediu as graves violações cometidas pelo nazismo. Sem especial força coercitiva e aplicabilidade concreta, nenhuma constituição seria suficiente para evitar que outras violações surgissem e que os poderes usurpassem de suas funções. A solução encontrada para isso, constitucionalmente, foi reforçar a gama de direitos e possibilitar ao Judiciário um maior controle de constitucionalidade das normas que, até então, era praticamente inexistente como regra geral. À constituição originada desse movimento, nomeou-se substancialista, por garantir direitos materializáveis ao invés de apenas formais (2016, p. 280).

O caráter substancialista que as cartas constitucionais adotaram consiste no reconhecimento sobrelevado da importância dos ditames materiais que são enraizados nelas para impedir arbitrariedades jurídicas e desvios institucionais, propiciando, sendo assim, a criação de ferramentas processuais e instituições democráticas mais atuantes na efetivação dos direitos fundamentais e humanos. Obviamente, a referência liberal de Estado se torna obsoleta e ineficiente, descartando os aspectos puramente formais das normas, e construindo um caminho promissor e humanitário que irá desembocar nas diversas fontes materiais do Direito no ocidente. Diante disso, urge o neoconstitucionalismo, possibilitando uma ampla intervenção e autonomia (administrativa e financeira) do Poder Judiciário, endossando as prestações jurisdicionais, que serão incorporadas, no caso brasileiro, ao modelo de Estado Democrático de Direito. A estrutura do sistema de justiça se desprende de uma dinâmica técnica e específica, e se configurou como um agente interventor em matérias políticas, alcançando os demais poderes, o Legislativo e Executivo, em concordância com a afirmação do Ministro Luís Roberto Barroso: “A constitucionalização, o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais” (Barroso, 2005, p. 52).

Os fatos narrados ensejam construções de relações complexas entre as instituições judiciais, suas jurisprudências, súmulas e precedentes, e o corpo social, dotado de motivações ideológicas, culturais, partidárias e políticas, logo, é substancial discorrer um breve resumo acerca do Supremo Tribunal Federal e sua relevância para o Estado Democrático de Direito.

O judiciário nacional se fraciona em cinco esferas institucionais: a Justiça Militar, Justiça do Trabalho e a Justiça Eleitoral, compondo o juizado especial, e Justiça Estadual e a Justiça Federal, incorporando a Justiça Comum. O Supremo Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Supremo Tribunal Judicial (STJ) e, especialmente, Supremo Tribunal Federal (STF), fazem parte da última instância do sistema jurídico e são caracterizados como Tribunais Superiores.





Este último é composto por onze Ministros(as), que são selecionados dentre os cidadãos brasileiros, desde que tenham mais de trinta e cinco anos e menos de 70 anos de idade, dotado de notável saber jurídico e reputação ilibada, segundo o art. 101, caput, da Constituição Federal de 1988. O STF é constituído por um órgão monocrático, a Presidência, atribuída a função de desempenhar as prerrogativas administrativas e técnicas da cúpula do Poder Judiciário, é formado por dois órgãos colegiados, o Plenário, que abarca todos os ministros(as), e as Turmas, subdividindo-se em duas, cada uma composta por cinco membros (Agra, 2021, p. 631). As suas competências são inúmeras e essenciais para a manutenção do Estado, cita-se a atribuição de julgar e processar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; as infrações penais comuns que incidem no Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros(as) e o Procurador Geral da República; e as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, incluindo as respectivas entidades da administração pública indireta; dispostas no art. 102, I, da CF/88 – englobando também a alçada de julgar, em recurso ordinário e via recurso extraordinário, sendo os incisos II e III, respectivamente. Nota-se, portanto, que ao contrário das estruturas de justiça europeias, o Supremo Tribunal Federal, detentor da função de guardião da Carta Magna, e de sua legítima aplicabilidade democrática, exerce a tarefa de órgão recursal, situada, como dito, na última instância do Poder Judiciário (Agra, 2021, p. 631).

É comum conhecermos, tanto em franquias literárias quanto cinematográficas, a figura do vilão, munido de ímpetos maldosos e injustos, que representa a face inversa do herói e nutre a raiva dos leitores e telespectadores. No entanto, o perfil do vilão também é construído nos moldes sociais, atendendo a ambições político-partidárias que se enquadram, no panorama brasileiro, a uma realidade fictícia. E por qual razão a Suprema Corte é encaixada enquanto um *inimigo* da sociedade?

O fenômeno jurídico da *judicialização da política* se apresenta como uma das principais respostas, haja vista que consiste na sucessiva atuação do Poder Judiciário nos âmbitos sociais e políticos. Retoma-se, novamente, a lúcida explicação do Luís Roberto Barroso:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (2015, p. 437).



A crescente demanda envolvendo complicações das condições socioeconômicas que recaem nas instituições públicas do Brasil é acompanhada da sua ineficiência em conceder medidas resolutivas que consigam lidar com tamanha gravidade, ou seja, judicializar problemáticas se tornou corriqueiro na sociedade. Para fins exemplificativos, se recorre: o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, em 2011, que reconheceu a união homoafetiva como legítima constituição familiar; o exercício para o uso científico de células-tronco embrionárias para objetivos terapêuticos através da validação do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), desde que sejam seguidas os requisitos condicionais para a utilização, a decisão aconteceu em 2008, em Plenário, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510; o julgamento, em Plenário, pela constitucionalidade da adoção de políticas de cotas raciais no processo seletivo da Universidade de Brasília (UnB), em 2012, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, abrindo um precedente para as demais Universidades Públicas do Brasil.

Ante as ocorrências expostas, compreende-se que nos últimos anos as decisões e entendimentos do Supremo o colocou no centro de questões controversas e polêmicas que, numa sociedade polarizada ideologicamente como a brasileira, tenderão a satisfazer parcelas populacionais e outras não, uma vez que são atuações também de caráter político. Por isso, é importante não confundir *judicialização* com *ativismo*, nas palavras de Luís Roberto Barroso:

A judicialização é um fato, produto de um ordenamento jurídico que facilita bastante o acesso relativamente barato ao Poder Judiciário para discutir qualquer direito ou pretensão. O ativismo judicial, por sua vez, é uma atitude: designa um modo proativo e expansivo de atuação, produzindo resultados não expressamente previstos na Constituição ou Legislação (2020, p. 207).

É inquestionável a complexidade inerente ao funcionamento interno do Supremo Tribunal Federal, envolvendo os dois fenômenos jurídicos citados, sendo objetos de estudos para os doutrinadores do Direito e acadêmicos. Todavia, converter o órgão do judiciário em um *inimigo* do Estado — ao ponto de surgir o questionamento sobre “quem manda no Brasil é o STF?” —, é um perigo fatal à democracia brasileira, uma vez que essa concepção fantasiosa da realidade não se limita ao plano das ideias, isto é, em salas de conversas ou de aulas, mas sim, materializam-se no social, a exemplo dos movimentos golpistas e extremistas que atacaram as instituições e espaços democráticos em Brasília, na Praça dos Três Poderes,



conhecido como *o dia da infâmia* (Abboud; Mendes, 2023).

O populismo nunca esteve tão evidente nas entranhas políticas e sociais da história brasileira como nos últimos quatro anos, nos meios digitais e físicos, sendo conduzido pela extrema-direita nacional que fora alimentada pelos ataques feitos do então ex-presidente Jair Messias Bolsonaro aos Ministros(as) da Suprema Corte, sobretudo ao Magistrado Alexandre de Moraes, e a integridade do sistema eleitoral, sob o domínio do Tribunal Superior Eleitoral, alegando, desprovido de provas materiais, a existência de fraude nas eleições. À vista disso, os ditos *patriotas* nutridos pela efervescência pueril propagada, desenvolveram uma visão mágica da sociedade que sobrepujou a mentira sobre a verdade, o real e o fictício, o fato e a ilusão. A invocação do artigo 142 no intuito de legitimar a intervenção das Forças Armadas, funcionando como um Poder Moderador¹, é uma prova dessa fantasia que, afinal, simbolizava o desejo de inúmeros fanáticos de institucionalizar um Golpe de Estado, assim como, estabelecer a violência sistêmica e aberta contra a falsa ameaça do comunismo. Claramente, os *patriotas* bolsonaristas erguiam a bandeira do autoritarismo e, sob a roupagem do anticomunismo, solapavam as instituições democráticas. O inimigo da sociedade brasileira não é o Supremo Tribunal Federal, mas sim, os sujeitos que financiaram, instigaram, motivaram e facilitaram esse ato aberto contra o Estado Democrático de Direito.

É importante esclarecer a importância das discussões e debates a respeito das decisões do Supremo, além de se informar das principais pautas, demandas e casos que estão sendo tratadas em Plenário ou nas Turmas, porém as críticas dirigidas não devem ser provenientes de “[...] posições puramente ideológicas e de paixões políticas momentâneas, porque elas geram desinformação e promovem a vilanização do STF, alimentada, hoje em dia, pelo quase sempre implacável arbítrio da opinião” (Abboud; Mendes, 2023).

¹ Instaurado na Constituição de 1824, designa o quarto Poder do Estado, além dos três existentes, o Executivo, Judiciário e Legislativo, que ficavam sob o controle do Imperador, possuindo prerrogativas institucionais expansivas.



3. O TRIBUNAL AUTORITÁRIO DIGITAL E AS FAKE NEWS

O espaço digital que funciona no Brasil é regulado pelo Marco Civil da Internet, a Lei nº 12. 965, de 23 de abril de 2014, que institui, conforme o art. 1º: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Brasil, 2014).

A legislação, além de necessária para o contexto de amadurecimento tecnológico que se instaura no mercado, na profissionalização e dinâmica trabalhista, regularizou direitos e obrigações mediante o manuseio das mídias digitais. Definiu princípios, insculpidos no art. 3º, tais como a proteção da privacidade e de dados pessoais, na forma da lei, e a garantia da liberdade de expressão, a manifestação do pensamento e a comunicação, em consonância das disposições situadas na Constituição Federal. Assim como indicar as garantias e direitos dos internautas, previsto no arts. 7º e 8º, entre eles está a inviolabilidade da vida privada e intimidade, a sua salvaguarda e, eventualmente, a indenização por danos morais ou materiais provenientes de descumprimentos. Vale salientar acerca da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que objetiva a normatização dos dados pessoais que são circularizados nos dispositivos físicos e virtuais, e introduz uma nova visão acerca da segurança de dados e da privacidade. Logo, é evidenciado que o usufruto dos meios e mecanismos digitais, e o acesso à internet, representa a prática da cidadania nas experiências tecnológicas, desde que haja responsabilidades e deveres garantidos por lei.

Todavia, mesmo vigorando essa legislação que preencheu diversas fissuras que o ordenamento jurídico não abarcava, os discursos de ódio, a violência e a discriminação desenfreada se fazem presentes nas redes sociais de modo gradativo e cotidiano. Conforme os dados divulgados pela Central de Denúncias de Crimes Cibernéticos da Safernet, no dia 7 de fevereiro de 2023, mais de 74 mil denúncias relacionadas a discursos de ódio na internet foram encaminhadas à organização, representando o maior número de denúncias desde 2017 e o aumento de 67,7% comparado ao ano de 2021 (Agência Brasil, 2023). Dentre os crimes mais notificados, aponta-se a xenofobia, a intolerância religiosa, a misoginia, racismo, crimes contra a vida e a LGTBFObia. Para muitos dos usuários, o espaço digital se tornou hostil e perigoso, propiciando uma imensa circulação de *fake news* que se tornaram filtros interpretativos da realidade, ou seja, uma maneira de visualizar e compreender os fenômenos sociopolíticos sob uma ótica deturpada, parcial e violenta. Possibilitando a construção de um tribunal autoritário digital, no qual



v.7, n.2



pessoas, em sua maioria sob o véu do anonimato, usufruíram de uma *liberdade de expressão*, ilimitada e concebida por elas mesmas, que objetiva julgar e condenar sujeitos, órgãos, grupos e instituições, não baseado em fatos e fundamentações verídicas, mas sim, em opiniões perniciosas e autoritárias. O aumento da desinformação tornou os debates da esfera pública desagradáveis e polarizados, carecendo, portanto, de verdades.

Os movimentos e líderes populistas nacionais vislumbraram um terreno fértil para implantar teorias conspiracionistas, discursos fantasiosos e, principalmente, construir vilões que simbolizam a permanência do *establishment* político e jurídico, ou melhor, os representantes da corrupção, impunidade e retrocesso econômico no Brasil. O cientista político Giuliano da Empoli, traduz esse panorama da seguinte maneira:

Por trás do aparente absurdo das *fake news* e das teorias da conspiração, oculta-se uma lógica bastante sólida. Do ponto de vista dos líderes populistas, as verdades alternativas não são um simples instrumento de propaganda. Contrariamente às informações verdadeiras, elas constituem um formidável vetor de coesão. [...] Assim, o líder de um movimento que agregue as *fake news* à construção de sua própria visão de mundo se destaca da manada dos comuns. Não é um burocrata pragmático e fatalista como os outros, mas um homem de ação, que constrói sua própria realidade para responder aos anseios de seus discípulos (2022, p. 23–24).

A coesão é sustentada no autoritarismo, medo, preconceito, indignação e insulto que permeiam a internet, sem encontrar obstáculos concretos, gerando engajamento e a atenção dos internautas. Tais experiências se iniciam na dimensão virtual e conseguem se materializar na sociedade, sendo notória no período eleitoral de 2022 quando o líder ultranacionalista Jair M. Bolsonaro, candidato à reeleição presidencial na época, instrumentalizou o ímpeto reacionário do seu eleitorado e o direcionou ao Poder Judiciário. Para ilustrar, o jornal Correio Braziliense noticiou, em 3 de agosto de 2022, uma entrevista do então presidente mencionado à Rádio Guaíba, o qual, novamente, pôs em dúvida a veracidade do sistema eleitoral, afirmando o seguinte: “Que maravilha de sistema esse que ninguém quer, a não ser Bangladesh, Butão? Venezuela, também parece que usa esse negócio [urna eletrônica]. Com todo o respeito ao Fux, de vez em quando nós trocamos algumas palavras aqui, ele é chefe de Poder” (Soares; Patriolino, 2022).

Outra notícia, desta vez em 2021, porém com conteúdo claramente eleitoral, conforme o UOL Notícias, na data simbólica de 7 de setembro, na Avenida Paulista (SP), atacou um dos ministros do STF, afirmando: “Qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes, este presidente não mais cumprirá. A paciência do nosso povo



v.7, n.2



já se esgotou” (UOL, 2021). Ante as narrativas, criou-se no imaginário coletivo da população que consumia esses discursos golpistas uma realidade que satisfazia os interesses e ideais propagados nas redes sociais, repletos de *fake news*, tornando as instituições democráticas inimigas e arautos da velha política retrógrada, e favorecendo, portanto, “[...] a formação de bolhas sociais, em que todos parecem concordar ou agir de forma semelhante. É como se cada pessoa vivesse um espelho de suas próprias convicções e práticas, acreditando ser aquilo o retrato da pluralidade social” (Oliveira; Gomes, 2019, p. 99).

Outrossim, uma das rachaduras que se faz presente nas democracias contemporâneas é o populismo autoritário, que deterioram externa, por meio de mobilizações radicalistas, e internamente, mediante a presença de sujeitos ocupantes de cargos decisórios, o Estado de Direito. Instigando, também, a retroalimentação do ódio, machismo, da intolerância e das ofensas às pautas identitárias.

Em contextos como os narrados, “nítida é a ausência de debates, graças à apresentação de soluções prontas e imediatas que calham bem às necessidades e vontades do povo eleitor” (Sousa, p. 58). Para seus adeptos, discussões, diálogos com pensamentos diversos e debates no âmbito público são desnecessários, haja vista que o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana, princípios basilares da Constituição Federal de 1988 (no art. 1º), são conjuntamente uma ameaça, além de ser violada por atos e discursos odiosos.

A Suprema Corte detém um canal televisivo público, a TV Justiça, coordenado pelo mesmo órgão, que possibilita a transmissão ao vivo de debates, conferências, discussões e julgamentos envolvendo o Poder Judiciário. A ideia, em regra, é tornar os procedimentos técnicos e jurídicos transparentes e acessíveis, e aproximar a população acerca dos direitos e deveres que lhes são garantidos. Na prática, ou melhor, no corpo social, a qual é abastecida por mobilizações ofensivas à Corte, diversas pessoas desmoralizam e desacreditam na sua principal atribuição: a proteção dos ditames constitucionais. Numa perspectiva deturpada e parcial, diversos sujeitos vinculam as decisões e entendimentos jurisprudenciais à presença do progressismo e do politicamente correto.

Uma das problemáticas centrais corresponde, ao compreender essa contingência, que discursos e atos de violência também conseguem afetar as pessoas por trás das imagens televisivas e que conduzem o órgão, sendo eles portadores de direitos fundamentais, dentre os quais, a sua integridade física e moral. Segundo uma reportagem do G1, data de 14 de novembro de 2022, os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luís R. Barroso foram hos-



tilizados por apoiadores bolsonaristas em Nova York (EUA), ao saírem do hotel onde estavam hospedados, eles estavam participando da Lide Brazil Conference, organizado pelo Grupo Líderes Empresariais (G1, 2022). Depreende-se que a vilania fictícia que foi construída ultrapassa as barreiras éticas, morais e democráticas, logo, todo e quaisquer atos de violência, como o narrado, devem ser repreendidos pelo povo e o sistema de justiça.

Além de não serem episódios isolados, no território nacional ocorrem frequentemente, tanto nos ambientes virtuais quanto nos físicos (as conjecturas supracitadas que aconteceram antes e durante o período eleitoral), isto é, não são apenas frutos da ignorância de alguns, “pelo contrário, há um agir estratégico e golpista que fomenta essa ofensiva contra o Judiciário. Trata-se na realidade de uma ferramenta típica de regimes e movimentos autoritários que fustigam as democracias” (Abboud; Mendes, 2023).

Ante as circunstâncias deprimentes e maléficas para a democracia brasileira, se verifica que o tribunal autoritário digital possui tentáculos sólidos que são assegurados pelo populismo e o ultranacionalismo, alimentados por discursos depreciativos e infundamentados concentrados numa figura: o STF. A sociedade está sofrendo consequências pontuais em razão do enfraquecimento da criticidade no debate público, em ser permeada por indivíduos que proclamam o retorno da Ditadura Militar (1964–1985) e cantam em frente a quartéis militares exigindo uma intervenção federal, e pela dominação da desinformação e *fake news*. Desse modo, o zeitgeist² do contexto presente consiste na insegurança jurídica e sociopolítica oriunda destes dois fatores que contrariam a diversidade, a pluralidade política e os pilares das instituições democráticas.

4. IMPACTOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Dos diversos fatores incisivos que foram narrados, compreende-se que a democracia brasileira, apesar da natural imperfeição, foi e continua sendo atacada por mobilizações golpistas, autoritárias e populistas, que se utilizam de alegações fantasiosas para deturpar a realidade e criar vilões. Além disso,

2 É uma nomenclatura de origem alemã que significa o espírito da época, ou seja, elementos culturais, sociais, econômicos e políticos que caracterizam um período temporal de uma sociedade específica.



na contemporaneidade, o Estado Democrático de Direito não é solapado por comandantes armados, tampouco por tanques militares em vias públicas em conjunto com seus combatentes, mas sim, por sujeitos eleitos, pelo próprio sistema eleitoral, que instrumentalizam os seus respectivos cargos decisivos e poderes atribuídos para alterar a ordem constitucional que o mantém, ou seja, “os autocratas contemporâneos tendem a esconder sua repressão debaixo de um verniz de legalidade” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 86).

Essas lideranças demagógicas, como dito anteriormente, reproduzem falácias mentirosas que “[...] atacam seus críticos com termos ásperos e provocativos, como inimigos, subversivos e até mesmo terroristas” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 79). O que se nota é um processo contínuo de corrosão das estruturas internas do Estado que, embora não sendo visível por estar sob o véu da legalidade, causam grandes impactos.

Os cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt conseguem ilustrar uma das grandes complexidades da dinâmica democrática atual:

Uma das grandes ironias de como as democracias morrem é que a própria defesa da democracia é muitas vezes usada como pretexto para sua subversão. Aspirantes e autocratas costumam usar crises econômicas, desastres naturais, e, sobretudo, ameaças à segurança — guerras, insurreições armadas ou ataques terroristas — para justificar medidas antidemocráticas (2018, p. 94).

São diversas as contingências que poderão ser usadas para justificar, a saber, a Pandemia da COVID-19, e seus efeitos agravantes na desigualdade social e a pobreza (IBASE, 2023), a corrupção nas entranhas institucionais, a politização do Poder Judiciário e a ilusória ameaça comunista na sociedade. Razões como essas inflamam as motivações dos reacionários por mudanças extremas, encontrando o espaço digital para expôr suas ideias autoritárias para posteriormente materializá-las.

Alguns fatos e ações antidemocráticas merecem ser narradas. No dia 17 de março de 2021, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, localizado em Recife (PE), aprovou um recurso, por 4 votos a 1, instaurado pela Advocacia Geral da União (AGU), viabilizando a comemoração do aniversário da Ditadura Militar de 1964 pelo Governo Federal. Um período e um regime caracterizados pela tortura, mortes, opressão, violência sistêmica e censura, havia sido festejado por instâncias governamentais.





Ademais, a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, intitulada a Lei de Segurança Nacional, foi revogada pela Lei nº 14.197, de 1 de setembro de 2021, sendo acrescentada, o Título XII, na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecido como Código Penal. O primeiro dispositivo, antes da sua revogação, foi utilizado para fundamentar investigações contra jornalistas e adversários que, supostamente, teriam ofendido a honra do Presidente da República ou ofendê-lo. O comentarista da CNN e advogado Marcelo Feller, no programa O Grande Debate da emissora em julho de 2020, responsabilizou Jair M. Bolsonaro pelas milhares de mortes no período pandêmico da COVID-19. Logo após o ocorrido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça, indicado pelo então Presidente, solicitou a investigação do comentarista e que fosse enquadrado na Lei de Segurança Nacional, todavia, o inquérito instaurado pela Polícia Federal foi suspenso pela decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi, julgando que as críticas de Marcelo Feller não tinham motivações políticas (Folha, 2021). Por fim, na notícia divulgada pelo UOL, os dados da ONG Transparência Brasil evidenciam que o Governo do Bolsonaro registrou um aumento no número de pedidos de informações negadas e respostas insuficientes através da Lei de Acesso à Informação (LAI), a gestão utilizou da Lei Geral de Proteção de Dados como uma das justificativas utilizadas — em 2021, até meados de setembro, foram negados 4.827 pedidos de informação, e 178 alegaram a LGPD, o que corresponde a 3,7% (UOL, 2021).

Celebrar um contexto marcado pela opressão, como o regime militar, se utilizar de dispositivos legislativos para investigar sujeitos que possuem opiniões políticas diversas ou dificultar o acesso à informação, evidenciam verdadeiras ofensivas ao Estado Democrático de Direito, pondo-o em risco, haja vista que os condutores desses ataques se situavam no gerenciamento da ordem institucional vigente. Somando-se a isso, a importância das *fake news* e da desinformação na construção de uma rede de seguidores que defendem a corrosão das instituições, corrobora na perspectiva que nas circunstâncias corretas e específicas, qualquer sociedade pode se voltar contra a democracia, e a maior prova de encontra na história (Applebaum, 2021).

Decorre também a respeito da necessidade da criação e existência de inimigos, entre eles, o STF. O ilustre filósofo político Norberto Bobbio dita:

[...] a esfera da Política coincide com a da relação amigo-inimigo. Com base nesta definição, o campo de origem e de aplicação da Política seria o antagonismo e a sua função consistiria na atividade de associar e defender os amigos e de desagregar e combater os inimigos (1998, p. 959).



Ficou evidente como ocorreu o processo de construção da figura do vilão associada à Suprema Corte e o modo como foi usada para fins políticos. Configurando, verdadeiramente, um patriotismo de seita, que “deturpa os símbolos nacionais, cantando hino para pneus, se enrolando em bandeiras para pegarem caronas inusuais em caminhões e tem por mote principal considerar nossa Suprema Corte a inimiga ficcional da nação” (Serrano; Abboud, 2022). Todo esse panorama autoritário que se cultivou nas redes sociais e encontrou raízes na sociedade, no momento certo, perpetraria uma ofensiva bárbara contra a ordem constitucional vigente.

E aconteceu, no dia 8 de janeiro de 2023, uma semana após a posse do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, inúmeros bolsonaristas radicais invadiram o prédio do STF, do Congresso e o Palácio do Planalto, conseguindo destruir e depredar móveis, vidros, computadores, obras de arte de alto valor histórico e documentos, dentre outros. Uma rede comunicativa foi criada, com sua linguagem específica, a chamada *festa da Selma* foi uma expressão utilizada no espaço digital, nas plataformas, para chamar grupos e apoiadores de todo o Brasil para o festejo antidemocrático. O total de direito público destinado a cobrir os custos dos ataques golpistas do episódio já supera os R\$20 milhões, conforme indicam o STF, Palácio do Planalto e o Congresso Nacional (Folha, 2023).

Diversos *patriotas*, cujo semblante emanava o desejo por uma intervenção das Forças Armadas, foram detidos e outros liberados, mas nenhuma sanção jurídica irá repor os danos causados ao Estado Democrático de Direito. Foram abertas fissuras, visíveis a todos, que se exigirá tempo para serem fechadas. As pessoas, que financiaram, instigaram, forneceram recursos e estiveram presente nesse episódio catastrófico, estão ainda presentes em cargos decisivos, nas instituições, na política e na rua. Diante disso, afirma o Min. Luís Roberto Barroso:

A Constituição de 1988 representa o ponto culminante dessa trajetória [de 1808 a 1988], catalisando o esforço de inúmeras gerações de brasileiros contra o autoritarismo, a exclusão social e a expropriação privada do Estado por elites extrativistas (patrimonialistas), estigmas da formação social. Nem tudo foram flores, mas há razões para celebrá-la (2020, p. 57–58).

A Carta Magna, cujo nome se intitula *Constituição Cidadã*, é o bem maior da população brasileira, e deve ser protegida, pelo povo e o sistema de justiça, em face a quaisquer atos golpistas e autoritários que se cultivem nos meios digitais e sociais.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito, desde a Carta Magna, nunca havia sido tão fortemente atacado por mobilizações arbitrárias, desinformadas e vândalas, ao ponto de ocorrer a destruição parcial dos prédios das instituições públicas no Distrito Federal. Os impactos, narrados anteriormente, expõem as fragilidades presentes no ordenamento jurídico e institucional que vigora. Além de tratar acerca dos *preços* que o Estado *paga* por ser conduzido por governantes e ocupantes de cargos decisórios que não reconhecem o valor da democracia para a sociedade brasileira.

As redes sociais, vista como um espaço livre para expressar opiniões ideológicas e posições políticas, também se configurou como uma área propícia para o erguimento de bandeiras autoritárias e comportamentos antidemocráticos – um verdadeiro tribunal digital, cujos magistrados(as) detêm togas reacionárias. Entretanto, esses ímpetos malévolos se mostraram maduros, organizados e com capacidade de materialização na sociedade, e conseguiram. Os tentáculos fincados no meio social receberam respaldos e adesões de líderes que propagavam discursos falaciosos, deturpados e ilusórios, proporcionando a criação de uma realidade fictícia que alimentava os anseios abusivos. Houve uma nítida sobreposição da verdade pela mentira e do real pelo fictício – as desinformações e *fake news* se tornaram um instrumento de coesão massiva e de enfraquecimento da criticidade nas esferas públicas.

O Supremo Tribunal Federal se tornou o alvo e o vilão da sociedade. É necessário reiterar que as opiniões e posições contrárias à escolha dos Ministros(as), assim como as decisões, são válidas e necessárias para o aprimoramento do órgão, aliás, que é previsto na Constituição Federal. E, apesar de não refletir a diversidade étnica e racial inerentes do Brasil na sua composição, isso não o torna inimigo. A Corte é necessária na proteção dos direitos e garantias fundamentais, em coibir ações dos demais poderes que visem subverter a ordem jurídica e, principalmente, aplicar e interpretar os ditames constitucionais. Logo, embora tenha erros no seu regimento interno e nas decisões, é uma aliada.

Antes reflexões, discussões e dados apresentados, amplamente fundamentados em materiais bibliográficos, jornalísticos, doutrinários e jurisprudenciais, vilanizar a Suprema Corte não é um caminho democrático, tampouco viável se o objetivo principal é mudá-lo. Portanto, a Constituição Federal dispõe de mecanismos jurídicos que deverão ser usados para acessar a justiça e, principalmente, para coibir atos autoritários e antidemocráticos que visem solapar o Estado.



REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar. *O dia da infâmia*. Folha de São Paulo (digital), São Paulo, 21 jan. 2023. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2023/01/o-dia-da-infamia.shtml>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ABBOUD, Georges; SERRANO, Pedro Estevam. *O 'patriotismo' de seita contra o Supremo*. Folha de São Paulo (digital), São Paulo, 19 nov. 2022. Opinião. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/11/o-patriotismo-de-seita-contra-o-supremo.shtml>. Acesso em: 16 jul. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. *Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022>. Acesso em: 13 jul. 2023.

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

APPLEBAUM, Anne. *O crepúsculo da democracia: como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2021.

BALTHAZAR, Ricardo. *Conheça 20 atingidos por investigações de crimes da Lei de Segurança Nacional e críticas a Bolsonaro*. Folha de São Paulo (digital), São Paulo, 02 maio 2021. Política. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/conheca-20-atingidos-por-investigacoes-de-crimes-da-lei-de-seguranca-nacional-e-opositores-de-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, L. R. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 240, p. 1–42, 2005.

BARROSO, L. R. *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política I*: Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BRAGON, Ranier. *STF, Planalto e Congresso têm prejuízo de pelo menos R\$ 20 milhões com 8/1*. Folha de São Paulo (digital), São Paulo, 4 jul. 2023. Política. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/07/stf-planalto-e-congresso-tem-prejuizo-de-pelo-menos-r-20-milhoes-com-81.shtml>. Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.



BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de Abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3510*. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 29 maio 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 13 de jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4277*. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05 jun. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 132*. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 05 jun. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 13 jul. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 186*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 13 jul. 2023.

EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. 1.ed. São Paulo: Vestígio, 2022. G1. *Bolsonaristas hostilizam ministros do STF em Nova York*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/11/14/bolsonaristas-hostilizam-ministros-do-stf-em-nova-york.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2023.

IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas). *Pesquisa da FGV aponta aumento da desigualdade social após a pandemia*. Disponível em: <https://ibase.br/pesquisa-da-fgv-aponta-aumento-da-desigualdade-social-apos-a-pandemia/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

NEVES, Rafael. *Transparência? Governo Bolsonaro dificulta acesso a dados públicos*. UOL Notícias (digital), São Paulo, 03 set. 2022. Política. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/07/03/transparencia-governo-bolsonaro-dificulta-acesso-a-dados-publicos.htm>. Acesso em: 16 jul. 2023.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. *Os limites da liberdade de expressão: fakes news como ameaça a democracia*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, 2019, p. 93–118.

ROSSI, Amanda; BIMBATI, Ana Paula; MARINS, Carolina; MARTINS, Leonardo. *Bolsonaro prega desobediência a Moraes no STF em ato golpista em SP*. UOL Notícias (digital), São Paulo, 07 set. 2021. Política. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/09/07/7-de-setembro-discurso-bolsonaro-avenida-paulista.htm>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SILVA, Tatiana Mareto. *O constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil: uma análise da evolução do papel do Poder Judiciário para a efetivação das constituições substancialistas*. Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico, Brasília, v. 2, n. 1, p. 270–288, jan/jun. 2016.

SOARES, Ingrid; PATRIOLINO, Luana. *Bolsonaro ataca STF e desqualifica carta em defesa da democracia*. Correio Braziliense (digital), Brasília, 03 de ago. 2022. Política. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5026493-bolsonaro-ataca-stf-e-desqualifica-carta-em-defesa-da-democracia.html>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SOUSA, Edivaldo Saldanha. *Crise democrática: o avanço do autoritarismo e o impacto da liberdade nas redes sociais*. Dissertação [Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico-Políticas], Universidade Portucalense, fev. 2023.

